

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1 . Consoante relatado, trata-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida por esta Suprema Corte, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao argumento de violação dos arts. 5º, *caput* , XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que considerou inaplicável, no âmbito dos juizados especiais, o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, em razão da proteção da coisa julgada e da segurança jurídica em detrimento dos princípios constitucionais do interesse público e da moralidade.

Para adequada compreensão do contexto decisório impugnado, transcrevo excerto das razões de decidir da decisão colegiada:

“(...) Analisando os autos, entendo estar evidente a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual descabe a presente impetração.

Em primeiro lugar porque o art. 741, parágrafo único, do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Federais. O art. 1º da lei n. 10.259 /2001 determina a adoção do procedimento da Lei n. 9.099/95, salvo naquilo que conflitar com as disposições expressamente previstas na própria Lei n. 10.259/2001. Ou seja, fica evidente que o processo dos Juizados Especiais Federais adota o rito da Lei n. 9.099/95, com as excepcionalidades estabelecidas na Lei n. 10.259/01. O Código de Processo Civil não é, de regra, aplicável aos Juizados Especiais Federais, salvo no que diz respeito aos princípios, normas gerais e casos omissos.

...
Entre a supremacia do interesse público e moralidade, que dão respaldo constitucional ao art., 741, parágrafo único, e a coisa julgada e a segurança jurídica em ações individuais de baixa repercussão econômica, entendo devam prevalecer estes dois últimos princípios constitucionais no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sobretudo se considerado que a finalidade deste novo procedimento é a celeridade processual e a facilitação do acesso à justiça.

Ademais, a pretensão de aplicação em comento ao caso dos autos implica em rescindir de forma transversa o julgado, pois pretende-se

impedir o pagamento das prestações vencidas e também desconstituir a revisão determinada no título judicial, o que encontra óbice no art. 59 da lei 9.099/95.

...

Entendo que esta norma não pode ser aplicada à coisa julgada formada antes da manifestação do Supremo Tribunal Federal, o que é a hipótese dos autos. Neste sentido foi proferida, por unanimidade, recente decisão pela 5^a Turma do TRF da 4 Região. (...)"

2 . O recorrente argumenta, em essência, a tese jurídica da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do prescrito no parágrafo único do art. 741 do CPC/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 (antes prescrito no art. 10 da Medida Provisória nº 2.180/2001), porquanto fundado em coisa julgada inconstitucional, por aplicação retroativa da Lei nº 9.032/1995, tendo em vista que este Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454 e 416.827, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, afastou a aplicação da Lei nº 9.032/1995 aos benefícios concedidos antes da sua edição.

3 . A Relatora originária do processo, Ministra Ellen Gracie, suscitou a repercussão geral da questão constitucional controversa no caso concreto, consistente na aplicabilidade do art. 741 do CPC/1973 aos casos com trânsito em julgado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e, por conseguinte, a discussão acerca da extensão do precedente formado no julgamento do RE 415.454 e 416.827 (sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

4 . A repercussão geral (Tema 100) foi reconhecida, por decisão majoritária do Plenário, vencido o Ministro Cesar Peluso, nos seguintes termos:

Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada).

Contexto decisório do caso concreto

5 . O caso concreto trata de ação revisional de pensão por morte, benefício previdenciário, ajuizada por Hilaria Antunes Cardoso, cuja

pretensão é a majoração do respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-benefício, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.213/1991, com redação atualizada pela Lei nº 9.032/1995.

Na sentença, proferida em 20.9.2006, o Juízo da 2^a Vara Federal dos Juizados Especiais Federais Previdenciários de Foz do Iguaçu/PR julgou parcialmente procedente a demanda para determinar a majoração do coeficiente de cálculo para 100% da aposentadoria-base.

6 . Contra a sentença, o INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão. A resposta jurisdicional foi pelo não provimento dos embargos.

7 . Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o INSS apresentou impugnação (04.4.2007), com fundamento no art. 475-L do CPC/1973, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial, por vício de constitucionalidade por ofensa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 416.827 e RE 415.454, que entendeu pela incompatibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/1995 de forma retroativa.

8 . O Juízo da 2^a Vara Federal dos Juizados Especiais Federais Previdenciários de Foz do Iguaçu julgou improcedente a pretensão, ao argumento de que a sentença está acobertada pelo trânsito em julgado, de modo que a interpretação definida no RE 416.827 e no RE 415.454 não se refere às hipóteses de controle concentrado e é posterior à sentença. O INSS impugnou esta decisão por meio de mandado de segurança, o qual foi indeferido, ao argumento principal da inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 ao procedimento dos Juizados Especiais Federais.

9 . Os precedentes indicados como parâmetros para a configuração da inexigibilidade do título executivo judicial consistem nas decisões tomadas no RE 415.454 e RE 416.827, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja publicação ocorreu em 26.10.2007, que afastaram a aplicação da majoração do percentual da pensão por morte, prevista na Lei nº 9.032/1995, aos benefícios concedidos antes da edição desta legislação.

É este o contexto decisório do caso concreto subjacente a este recurso extraordinário.

Juízo de Admissibilidade

10. O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário já foi realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da repercussão geral, conforme acórdão publicado em 22.8.2008, e merece ratificação, sem qualquer acréscimo.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso extraordinário, passo ao mérito da pretensão recursal e da repercussão geral reconhecida .

Delimitação da controvérsia constitucional

11 . Como explicitado no relatório, o problema jurídico-constitucional posto para deliberação deste Plenário, com repercussão geral reconhecida, circunscreve-se a saber se o art. 741, parágrafo único, do CPC 1973, aplica-se ao procedimento dos Juizados Especiais Federais.

De início, cumpre assinalar, que com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a disposição normativa do art. 741, parágrafo único, foi expressamente revogada. Não há falar, contudo, de perda superveniente de objeto da presente repercussão geral, seja por conta das relações jurídicas processuais suspensas, aguardando resposta jurisdicional para continuar seu desenvolvimento, seja porque a regra processual foi renovada em seu termos no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14; e art. 535, § 5º.

Nessa linha já decidiu esta Suprema Corte ao exame dos mesmos dispositivos, no RE 611.503/SP, relatoria do Ministro Teori Zavascki (acórdão publicado em 10.3.2019), e na ADI 2.418, de mesma relatoria (DJ 17.11.2016).

A questão constitucional, portanto, é objetiva e consiste em saber se a figura da “ *coisa julgada constitucional* ”, densificada no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, que trata dos limites e da extensão da tutela da supremacia normativa constitucional, tem coerência normativa com a estrutura procedural desenhada para os Juizados Especiais Federais, fundada nos princípios constitucionais da facilitação do acesso à justiça e da simplicidade, da informalidade e celeridade processual.

12 . O conflito de direitos fundamentais neste contexto decisório é identificado na contraposição entre a tutela da autoridade das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional de controle dos atos normativos e da supremacia da força

normativa da Constituição Federal, de um lado, e a tutela do acesso à justiça, em dimensão ampla, que informa o desenho institucional dos Juizados Especiais Federais, do outro.

13. O conflito constitucional pode ser traduzido, portanto, na seguinte pergunta: há razão jurídica de natureza constitucional que justifique a não incidência da eficácia executiva das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle jurisdicional de constitucionalidade, nos processos judiciais de competência dos Juizados Federais Especiais, com coisa julgada material?

14. Para a resolução da questão constitucional posta, cumpre resolver a premissa jurídica do problema, referente à constitucionalidade do próprio art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, para, em seguida, decidir sobre a sua compatibilidade constitucional com a estrutura normativa que conforma o procedimento dos Juizados Especiais Federais.

A constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, CPC/1973, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e dos precedentes judiciais formados pelo Supremo Tribunal Federal

15. A validade constitucional do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, em face do conceito e dos limites da garantia constitucional da coisa julgada, não constitui deliberação nova na jurisdição constitucional deste Supremo Tribunal Federal. A questão já foi objeto de amplas discussões e qualificado compromisso decisório em julgamentos, com efeitos vinculantes e força normativa obrigatória de precedente, ocorridos no contexto do controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

16. De início, a questão da intangibilidade da coisa julgada foi decidida no julgamento do Recurso Extraordinário 730.462, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, que deliberou especificamente sobre a questão da “relativização da coisa julgada fundada em norma posteriormente declarada *inconstitucional* em sede de controle concentrado, após o prazo da ação rescisória” (Tema 733).

Na oportunidade, definido o seguinte precedente constitucional:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO:

DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "l", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insusceptível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05 /2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (grifos nossos).

17 . Registro que a controvérsia constitucional objeto da repercussão geral foi bem específica. Ou seja, circunscrita ao alcance da eficácia das sentenças que, em controle concentrado, declararam a inconstitucionalidade de preceito normativo, conforme se extrai da fundamentação do acórdão e das deliberações havidas na sessão de julgamento. Para tanto, o Ministro Teori Zavascki delimitou a controvérsia a saber se a declaração de inconstitucionalidade posterior tem reflexos automáticos sobre a sentença anterior transitada em julgado, destacando a ausência de pertinência do problema com a relativização da coisa julgada.

Nesse sentido, o eminentíssimo relator asseverou: “ *Eu estou negando provimento, reafirmando a jurisprudência, afirmando que não se pode confundir a eficácia normativa de uma sentença que declara a inconstitucionalidade, (que retira do plano jurídico a norma ex tunc) com a eficácia executiva, ou seja, o efeito vinculante da dessa decisão. O efeito vinculante não nasce da inconstitucionalidade, ele nasce da sentença que declara a inconstitucional. De modo que o efeito vinculante é pro futuro, da decisão do Supremo para frente, não atinge os atos passados* ”.

18 . Estabelecida a premissa da distinção entre as eficácia da sentença declaratória de inconstitucionalidade em *eficácia normativa* , cujos efeitos operam no plano normativo da validade ou nulidade do ato normativo e são voltados ao passado (*ex tunc*) , e *eficácia executiva* , cujos efeitos derivam da sentença e operam para o futuro, a partir de sua publicação, definiu este Plenário, com base em jurisprudência consolidada, que, passado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, a sentença transitada em julgado é insuscetível de revisão. Ainda que superveniente decisão deste Supremo Tribunal Federal que, em controle concentrado, declare a inconstitucionalidade de preceito normativo que embasou a formação do título executivo judicial.

Ainda, acresço, para fins de compreensão do contexto decisório do problema constitucional, o *obter dictum* do voto do relator, no sentido de que este Tribunal não validou a tese da imutabilidade absoluta da coisa julgada material (confrontada em outras disputas constitucionais, como no caso do RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 16.12.11), mas tão somente que os efeitos de sentença transitada em julgada não serão desconstituídos,

após o prazo da ação rescisória, sob o argumento de declaração de inconstitucionalidade superveniente.

19 . Seguindo essa linha normativa, foi o precedente formado no Recurso Extraordinário 611.503/SP, com repercussão geral reconhecida, também de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Neste caso, a controvérsia constitucional limitou-se ao debate sobre a “ *desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil* ”, em face da coisa julgada, (Tema 360). No julgamento, por maioria, este Plenário fixou precedente constitucional, abaixo identificado:

“1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC , do §1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. *Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda .*

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJ 19.03.2019)

Da análise do acórdão, infere-se que esse segundo precedente avançou na discussão sobre a intangibilidade da coisa julgada para sua consideração no campo do título executivo judicial. Agregou à razão de decidir do primeiro precedente, antes restrito ao campo da ação rescisória, a solução normativa sobre a compatibilidade da arguição de inexigibilidade de obrigação em sede de embargos à execução com a declaração superveniente de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

20 . A validade da regra do art. 741, parágrafo único do CPC-1973 foi, mais uma vez, agora na perspectiva decisória abstrata, examinada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.418, de relatoria do Ministro Teori Zavaski, (DJe 17.11.2016).

Na ocasião, esse Plenário, após profícua e exaustiva deliberação sobre a matéria, a partir do voto magistral do Ministro Teori Zavaski, superou a preliminar de perda superveniente de objeto, em decorrência da vigência do Código de Processo Civil 2015, e analisou a constitucionalidade dos artigos impugnados, ao argumento de que esta nova legislação reproduziu as normas revogadas, conforme razões de decidir que estruturam o acórdão, compartilhadas na ementa do acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15).

1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda

esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda .

4. Ação julgada improcedente.(grifos nossos)

Concluiu-se, pois, pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 741 do CPC e do §1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14; e o art. 535, § 5º.

21 . A constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, CPC-73, foi justificada na premissa da coerência normativa que esta regra processual assegurou ao tutelar a garantia constitucional da coisa julgada em observância com a tutela da supremacia da Constituição Federal. Restou definida, assim, que a arguição de inexigibilidade de título executivo judicial, na fase executiva, por meio de embargos ou impugnação, equivale a instrumento processual com *eficácia rescisória* voltado para a desconstituição de sentenças revestidas de *vício de inconstitucionalidade qualificado*.

O adjetivo qualificado para o vício de inconstitucionalidade deriva da necessidade deste ser reconhecido por decisão proferida por este Supremo Tribunal. Vale dizer, não é qualquer vício de inconstitucionalidade que fundamenta a eficácia rescisória da ação de embargos, mas o vício assim definido por decisão deste Tribunal.

Cumpre assinalar a limitação temporal definida para a incidência da regra do art. 741, parágrafo único, CPC-73, qual seja: às sentenças cujo trânsito em julgado ocorrer **após o exame da constitucionalidade** do dispositivo legal que fundamenta o título judicial exequendo pelo Supremo Tribunal Federal.

22 . Quanto ao ponto, importante destacar a premissa da equivalência do art. 741, parágrafo único, CPC-73, com a de *mechanismo processual com eficácia rescisória* . Isso porque essa atribuição de eficácia rescisória aos embargos à execução ou à impugnação à sentença, quando fundada em arguição de inexigibilidade de título executivo judicial declarado

inconstitucional, quer significar a densificação normativa do direito fundamental processual à ampla defesa e ao acesso à justiça, de um lado, e, de outro, a tutela da força normativa do texto constitucional definido na autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata de uma atribuição genérica de eficácia rescisória, mas da previsão de técnica processual idônea e adequada para a impugnação de vício de inconstitucionalidade qualificado que não pode subsistir no *Estado Constitucional*. Daí o porquê da solução jurisdicional encontrada no julgamento ter sido qualificada como uma solução *in medio virtus*, entre a proteção do instituto constitucional da coisa julgada e a tutela da própria supremacia constitucional como um sistema. Solução essa desde há muito defendida pelo Ministro Teori Zavascki, conforme tese sustentada no livro *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional* (3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp.177-190. 1^a ed, de 2001).

Assim, há que se deixar clara a distinção entre o significado da eficácia rescisória atribuído à técnica processual do art. 741, parágrafo único, do CPC 1973, e o significado da ação impugnativa autônoma rescisória, que tem campo de incidência e finalidade mais abrangentes, conforme a disciplina processual.

23 . Considerada a eficácia normativa dos precedentes constitucionais deste Supremo Tribunal Federal, notadamente o decidido na ADI 2.418, o Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 3.740, cujo objeto tratava da validade constitucional dos artigos 475-L, §1º, e 741, parágrafo único, do CPC 1973, levou o caso para julgamento no Plenário Virtual, forte na hipótese de reafirmação de jurisprudência, conforme justificativa constante do seu voto enquanto relator:

“Não participei do referido julgamento, conforme ata da sessão. Todavia, foi a mim distribuída esta ação direta de inconstitucionalidade, que diz respeito exclusivamente aos arts. 741, parágrafo único, e 475-L, § 1º, ambos do CPC/1973, objeto idêntico ao apreciado pela referida ação direta de inconstitucionalidade. Assim, por dever de coerência e economia de tempo da Corte, proponho que apenas seja confirmado aquele entendimento nesta ADI. Acresço que o mesmo entendimento foi posteriormente ratificado pelo Plenário no julgamento do RE-RG 611.503, relator Min. Teori Zavascki, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJe 19.3.2019, paradigma do tema 360 do Plenário Virtual.” (ADI 3740, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27.9.2019, DJE 02.12.2019).

O Tribunal, por maioria, vencidos o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, conforme ementa abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 475-L, § 1º, e art. 741, parágrafo único, da Lei 5.869/1973 – anterior Código de Processo Civil. 2. Inexequibilidade de título judicial transitado em julgado quando fundamentado em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Constitucionalidade. 4. Precedentes. ADI 2.418, rel. Min. Teori Zavaski, DJe 17.11.2016, e RE-RG 611.503, rel. Min. Teori Zavaski, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJe 19.3.2019. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3740, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27.9.2019, DJE 02.12.2019).

24 . Assim, considerado o contexto decisório sobre a questão da intangibilidade da coisa julgada e a tutela da autoridade da supremacia constitucional desenhado por esse Supremo Tribunal Federal, bem como a eficácia normativa dos seus precedentes judiciais, resta concluída a constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do CPC 1973, a partir das razões de decidir compartilhadas por este Tribunal.

Compatibilidade constitucional do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil com o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais

25 . Afirmada a constitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do CPC 1973, e superado o conflito de valores constitucionais, especificamente, entre a tutela da garantia constitucional da coisa julgada e a supremacia da Constituição Federal, compete a este Plenário definir se existem razões constitucionais que afastem a incidência dessa regra processual do âmbito do procedimento especial dos Juizados Especiais Federais.

26 . O processo de reformulação do sistema de justiça brasileiro, a partir da perspectiva da sua administração e da sua funcionalidade, sofreu forte influxo de propostas de mudanças na década de 1980, por dois motivos principais.

O primeiro derivado do impacto do movimento internacional de acesso à justiça e das novas formas de solução adequada de disputas judiciais verificadas na experiência comparada de outras jurisdições (*Cunha, Luciana Gross. Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a*

democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2009). O segundo da constatação da inadequação do procedimento ordinário comum, e do processo como um todo, para o atendimento das diversas tutelas dos direitos, notadamente daqueles identificados como os *novos direitos e dos consumidores latentes da justiça* (*Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel. Curso de Processo Civil. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, vol 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 291-327*) .

27 . À vista do cenário de proposição de reformas processuais e constitucionais para discussão, com o objetivo de incrementar o sistema de justiça brasileiro, na direção da sua eficiência e da realização efetiva da justiça, em termos de acesso e tutela dos direitos, o processo de institucionalização dos Juizados Especiais foi decisivo.

Quanto ao ponto, faz-se necessário elucidar o significado que os Juizados Especiais assumiu para a democratização do acesso à justiça na realidade brasileira, o qual pode ser decomposto em duas dimensões essenciais.

A primeira dimensão consiste no sentido da legitimidade ativa de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, da instituição de órgão do sistema de justiça que facilite o acesso de todos os cidadãos, principalmente daqueles em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social. Isso porque a hipossuficiência econômica não pode se constituir em obstáculo informal de acesso à justiça por aqueles que não têm capacidade financeira e técnica de reivindicar seus direitos (*Cappelletti, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988*) . A segunda dimensão, que agrega e complementa a primeira, consiste no ideal de facilitação procedural, materializado no desenho institucional de um procedimento que seja simples, informal, célere e, tanto quanto possível, consensual.

Quanto à segunda dimensão, cabe esclarecer que a facilitação procedural representa uma autêntica resposta do legislador ao problema da ineficiência do serviço público jurisdicional para conflitos de pouca complexidade jurídica ou de menor valor econômico.

Isso quer dizer que o desenho do procedimento comum, previsto para abranger todo tipo de conflito jurídico, mostra-se como obstáculo para a solução de conflitos formados em uma realidade social de vulnerabilidade econômica e social, na medida em que não assegura a prestação de uma tutela jurisdicional eficiente, que seja capaz de resolver o mérito do

processo, em tempo razoável, e de acordo com as características do direito material em discussão e dos consumidores da justiça.

Os Juizados Especiais, portanto, foram previstos como uma das portas do sistema de justiça, voltada para a solução de conflitos de menor valor econômico e complexidade jurídica, em resposta ao dever fundamental de prestação de acesso à ordem jurídica justa a todos os cidadãos e cidadãs (*Cunha, Luciana Gross. Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2009*). Porta esta que se soma a todos os demais projetos de solução de conflitos que compõem o sistema de justiça brasileiro.

28 . Nesse contexto de garantia do direito de acesso à justiça, e no influxo das reformas processuais, foi a prescrição da regra do art. 98 da Constituição da República, que teve alteração com a Emenda Constitucional n. 22/99 para ampliar o espaço de atuação dos Juizados Especiais para o âmbito da Justiça Federal, abaixo transcrito:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, **o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade** e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os **procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

§ 1º – Lei federal disporá sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

29 . Em adimplemento ao seu dever constitucional de instituição de um novo órgão de sistema de justiça, vocacionado para a mediação e a resolução de conflitos de menos complexidade e valor econômico, como medida de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e promoção dos objetivos da República de construção de uma sociedade justa e igualitária, o legislador edificou o sistema dos Juizados Especiais, no âmbito estadual (Lei n. 9.099/1995) e, posteriormente, no âmbito federal (Lei n. 10.259/2001).

Quanto ao ponto, importante assinalar que as legislações que estruturam o procedimento dos Juizados Especiais, seja no âmbito estadual (Lei n. 9.099/1995) seja no âmbito federal (Lei n. 10.259/2001), compõem um todo orgânico de autêntico microssistema. Explicita essa compreensão a análise das referidas normas, a qual revela que o funcionamento dos

Juizados Especiais Federais, tem como base o procedimento desenhado para os Juizados no espaço estadual, prescrevendo apenas regras particulares ao contexto da Justiça Federal, que envolve competência para o processamento de litígios contra a Fazenda Pública. O procedimento dos Juizados Especiais Federais, por conseguinte, tem sua disciplina minuciosa descrita na Lei n. 9.099/95. Assim, para a adequada leitura normativa do microssistema dos Juizados Especiais, faz-se necessária uma interpretação normativa harmônica entre as duas legislações, ao lado do Código de Processo Civil, que é regramento subsidiário, no que for compatível.

30 . Os Juizados Especiais enquanto instituição do sistema de justiça oferece uma nova arena de solução de conflitos, que é informada pelos princípios constitucionais, da celeridade, da simplicidade, da informalidade, e da oralidade, derivados do art. 98 e do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, os Juizados Especiais oferecem um procedimento jurisdicional diferenciado atento à realidade do direito material de menor valor econômico e às condições dos jurisdicionados hipossuficiente economicamente. A grande revolução processual institucionalizada pelos juizados especiais reside justamente na facilitação do acesso à justiça e na oferta de uma justiça facilitada proceduralmente, em contraposição com a disciplina do procedimento comum.

31 . Nessa quadra, a interpretação jurídica estabelecida no julgamento do RE 648.629, Relator Ministro Luiz Fux, em que este Plenário adscreveu sentido ao significado dos princípios da informalidade, simplicidade e facilitação procedural dos Juizados:

As exceções ao princípio da paridade de armas apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. O rito dos juizados especiais é talhado para ampliar o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do art. 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos juizados "os procedimentos oral e sumariíssimo", devendo, portanto, ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação "subsidiária" de normas alheias ao microssistema dos juizados especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. O espírito da Lei 10.259/2001, que rege o procedimento dos juizados especiais federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas

processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu art. 9º (...). Não se aplica aos juizados especiais federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de procurador federal, prevista no art. 17 da Lei 10.910/2004, na medida em que nesse rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento. [ARE 648.629, rel. min. Luiz Fux, j. 24-4-2013, P, DJE de 8-4-2014, Tema 549.]

32. Interessa, para a resolução da presente repercussão geral, a segunda dimensão do acesso à justiça promovido pelos Juizados Especiais, qual seja, a do alcance e do limite constitucional imposto ao procedimento diferenciado para a solução dos conflitos de menor valor econômico.

33. A ideia de limites constitucionais ao procedimento desenhado para os Juizados Especiais deve existir, porque embora a razão que justifique este órgão de sistema da justiça seja constitucional, de adimplemento de deveres e direitos fundamentais, como explicitado, igualmente deve esse procedimento observar os direitos fundamentais processuais e os contornos do Estado Constitucional. Nessa perspectiva que o problema aqui posto deve ser resolvido, sob pena de em nome da realização do direito de acesso à justiça se incorrer na violação do acesso à uma ordem jurídica justa.

34. O desafio imposto neste caso consiste justamente contornar em os limites do conflito entre os princípios que regem os juizados especiais federais, como a celeridade, economia processual e simplicidade procedural, com os princípios que conformam o caráter procedural do Estado de Direito, como o acesso à justiça, os direitos fundamentais processuais, a inafastabilidade do controle jurisdicional e tutela da autoridade da força normativa da Constituição Federal.

35. Os Juizados Especiais Federais Cíveis têm competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como para executar suas próprias sentenças e títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, Lei 10.259/01 e art. 3º, §2º, I, da Lei 9.099/1995).

36. O procedimento diferenciado para o processamento e julgamento dos conflitos de menor valor econômico, de forma adequada, efetiva e tempestiva, é caracterizado, como visto pela simplicidade, celeridade e

oralidade. Isso significa que para o processamento das causas, em razão da sua menor complexidade, o procedimento é desenvolvido em uma fase única e concentrada, com produção de provas, a partir do método da oralidade, seguida da atividade decisória.

A informalidade dos atos processuais está configurada na objetividade e eficiência dos seus resultados, em detrimento de uma forma rígida, extensa e complexa. Como exemplo da diferenciação procedural, a forma da postulação, das comunicações processuais, a exclusão de sua competência dos conflitos que envolvam complexidade probatória, a oralidade na fase instrutória e decisória, o papel proeminente da conciliação (arts. 3º, caput, §2º, 8º, 30 e 31, 36, 38, da Lei 9.099/95).

37 . Nada obstante essa informalidade procedural, os direitos fundamentais processuais que compõem o núcleo do direito ao direito ao processo justo igualmente são observados na relação jurídica processual formada no âmbito dos Juizados Especiais, como o direito à ampla defesa (art. 30, Lei 9.099/95), ao contraditório e à produção de provas (arts. 32 e 33, Lei 9.099/95). A simplicidade que conforma o procedimento diferenciado dos juizados especiais, em observância ao direito de acesso à justiça, não implica (nem poderia) violação direta de outros direitos fundamentais processuais, mas sim a sua compatibilização e proteção mínima em face dessa arena institucional de solução de conflitos.

38 . Na fase de execução, o procedimento diferenciado prescreve, conforme exame dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/01 e dos arts. 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, a aplicação subsidiária do disposto no Código de Processo Civil, no que couber. Aqui, cabe elucidar que a disciplina da fase de execução, como do procedimento de uma forma geral, na Lei n. 10.259/01 é voltado para questões pontuais de acréscimo, em razão da competência da Justiça Federal, de modo que se aplica, de forma integrativa e harmônica, no que não for conflitiva de forma direta com as disposições da lei, a legislação dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n. 9.099/95), que previu disciplina minuciosa para o procedimento diferenciado desta instituição.

39 . Frente a esse contexto normativo, especificamente da fase de execução, como afirmado, a Lei n. 9.099/95, em seu art. 52, é taxativa em prever a aplicação subsidiária da legislação processual comum, como método integrativo do desenho do procedimento. Previsão esta que não se verifica, por exemplo, na fase de conhecimento dos Juizados Especiais, fato

jurídico processual que não afasta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas exige depuração da sua compatibilidade, em razão dos princípios estruturantes dos Juizados.

40 . Quanto à técnica dos embargos à execução, que não tem disciplina própria na Lei n. 10.259/01, o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95 estabelece que: “*o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele ocorreu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à execução .*

Do exame da regra do art. 52, IX, verifica-se o contorno de meio de defesa do executado, por meio de impugnação autônoma, cujos fundamentos podem consistir em causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à obrigação. Com efeito, esta previsão, à época em que formatada (1995), não previu a hipótese de arguição de inexigibilidade do título judicial, por vício de constitucionalidade qualificado superveniente, porque tratava-se de discussão embrionária no sistema jurídico brasileiro. Tanto é assim que o art. 741, parágrafo único, do CPC-73, foi inserido originalmente na legislação processual pela MP 2.180-35/2001 e modificado pela Lei n. 11.232/2005, momento posterior ao desenho procedimentos dos Juizados Especiais Estaduais e Federais.

41 . Todavia, a omissão de hipótese semelhante a do art. 741, parágrafo único, do CPC-73, no art. 52 da Lei n. 9099/95, não implica afirmar a sua incompatibilidade procedural com a instituição dos Juizados Especiais, tampouco a sua exclusão expressa.

Ao contrário, a regra processual do art. 741, parágrafo único, do CPC 1973, que dispõe ao executado meio processual adequado para impugnar a exigibilidade do título executivo judicial contrários à posterior declaração de (in)constitucionalidade ou definição de precedente constitucional, é compatível com o sistema dos Juizados Especiais, e mesmo de incidência obrigatória, uma vez que versa sobre meio processual de defesa da autoridade da supremacia da Constituição Federal.

42 . A conclusão pela complementariedade e coerência normativa da disciplina jurídica dos embargos à execução instituída no sistema dos Juizados Especiais e aquela prevista na legislação processual comum, a qual se aplica subsidiariamente e/ou supletivamente, é resposta jurisdicional que

se impõe, haja vista a ausência específica desta segunda regra e a plena compatibilidade com os pressupostos do procedimento especial e seus vetores normativos constitucionais.

Assim, ao lado do critério da subsidiariedade, soma-se o da complementariedade e do diálogo de fontes para a resolução do problema ora posto (cf. *Fredie Didier, Antonio do Passo Cabral e Leonardo Cabral da Cunha. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 90-93*).

43 . Em outras palavras, o reconhecimento da complementariedade procedural entre os Juizados Especiais e o Código de Processo Civil, quanto aos embargos à execução, configura resposta conforme à Constituição Federal, na medida em que a constitucionalidade da regra do art. 741, parágrafo único, do CPC/73 já foi reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal, que classificou a impugnação de execuções fundadas em título executivo judicial contrários à posterior declaração de (in) constitucionalidade ou definição de precedente constitucional, como meio processual idôneo para a tutela do direito fundamental à ampla defesa e à tutela da supremacia da Constituição.

44 . Cumpre explicitar, quanto à técnica processual de arguição de inexigibilidade de sentenças transitadas em julgado sob o fundamento de inconstitucionalidade, que esta, em verdade, trata de meio processual voltado para garantir a eficácia executiva das decisões proferidas por esta Suprema Corte, em matéria de interpretação de texto constitucional. Desse modo, como se trata de questão de eficácia executiva de decisão jurisdicional que declara a (in)constitucionalidade de ato normativo) ou cria precedente constitucional, não há como se argumentar pela incompatibilidade procedural por violação dos princípios constitucionais que justificam o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais.

45 . Como argumentado linhas acima, a diferenciação impressa no procedimento dos Juizados Especiais visa atender a finalidade da eficiência na resolução de litígios de menor valor econômico, facilitando o acesso à justiça, em uma perspectiva democrática, e facilitando o procedimento, em uma perspectiva que privilegia a consensualidade, oralidade e concentração de atos processuais em direção à celeridade.

46 . Não tem relação a diferenciação procedural com a negativa da aplicação da ordem constitucional material, ou seja, da força normativa da

Constituição reconstruída nos precedentes judiciais formados por essa Suprema Corte, tampouco com a implementação de procedimento diferenciado para a eficácia executiva das decisões, que é, por essência, uniforme na jurisdição constitucional brasileira, como afirmado nos precedentes da ADI 2.418 e do RE 730.642.

47 . Por fim, há que se observar no caso concreto, que o problema está circunscrito à constitucionalidade da aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC 1973 no procedimento especial dos Juizados Especiais Federais. Não se está a discutir sobre a constitucionalidade da regra do art. 59 da Lei n. 9.099/95 que inadmite a ação rescisória nas causas processadas perante os juizados, problema constitucional que está em deliberação nesse Supremo Tribunal Federal, na ADPF 615, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Reconheço que há convergências nas razões jurídicas subjacentes a este caso e ao dessa ADPF, todavia, não se confundem em plena identidade, sob pena de se colocar para deliberação questão que não fora objeto de contraditório qualificado pelas partes.

Resolução do Caso Concreto

49 . Como afirmado no início do meu voto, a decisão objeto do Recurso Extraordinário, proferida pelo Juízo da 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, indeferiu o mandado de segurança impetrado, ao argumento principal da inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único do CPC/73 ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 18.12.2006.

50 . Por outro lado, os precedentes indicados como parâmetros para a configuração da inexigibilidade do título executivo judicial consistem nas decisões tomadas no RE 415.454 e 416.827, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja publicação ocorreu em 26.10.2007, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8,

aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cesar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min.

Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1^a Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2^a Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2^a Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128 /DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cesar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei n. 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

51 . Do cotejo analítico entre a data do trânsito em julgado da sentença objeto de impugnação, que ocorreu em 18.12.2006, e as decisões indicadas como parâmetro de controle do vício de constitucionalidade qualificado, cuja publicação ocorreu em 26.10.2007, verifico que o trânsito em julgado da sentença de mérito é anterior aos precedentes constitucionais, motivo que afasta a aplicação da repercussão geral reconhecida no presente recurso extraordinário.

52 . Nesse contexto, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal, quanto à limitação temporal para a desconstituição da coisa julgada por ação impugnativa do executado (impugnação ou embargos), razão pela qual nego provimento ao recurso extraordinário.

Resolução da Repercussão Geral

53 . Afirma-se, portanto, como repercussão geral, a seguinte tese:

a regra da impugnação de inexigibilidade de título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal (artigo 741, parágrafo único, e art. 475-L, §1º, do CPC 1973), tem aplicabilidade no âmbito dos Juizados Especiais.

É como voto.